



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2351429-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é peticionário GUILHERME HENRIQUE DA SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, MARCELO SEMER, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal no. 2351429-59.2024.8.26.0000

Peticionário: Guilherme Henrique da Silva Moreira

Comarca: Mirassol

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Alegação de ilegalidade da prova, decorrente de prospecção investigatória e invasiva em domicílio (“fishing expedition”). Não caracterização. Atuação objetiva e justificada dos policiais, lastreada em informação direta da moradora do local, sugerindo crime em curso. As provas obtidas (apreensão de drogas e de balança de precisão, com resquícios de entorpecentes), não podem ser consideradas ilícitas, pois foram obtidas em conformidade com os limites constitucionais e legais.

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Pedido absolutória. Não cabimento. Ausência das hipóteses legais previstas no artigo 621, do CPP. Pretensão de rediscussão dos elementos probatórios. A r. sentença e o v. aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos – Condenação por tráfico de drogas mantida – Revisão indeferida.

Voto no. 51.802

1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **Guilherme Henrique da Silva Moreira**, processado e definitivamente condenado por r. sentença como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583, no valor unitário mínimo.

Inconformado com a r. sentença, o peticionário apelou.

A Nona Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação criminal nº 1500800-91.2021.8.26.0559, por votação unânime, negou provimento ao

apelo.

Inadmitido o recurso especial e não conhecido o agravo interposto, o v. acórdão transitou em julgado¹.

Pretende o peticionário, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, a revisão daquela condenação, a fim de desconstituí-la. Sustenta, em apertada síntese, que a ação penal padece de nulidade. Aponta produção de prova ilícita, eis que os policiais foram acionados a comparecer ao local em razão de infração penal diversa, fato que motivou o ingresso deles na residência sem mandado, sem situação de flagrância ou de qualquer suspeita sobre a prática de tráfico de drogas, de modo que o procedimento adotado configurou *“uma exploração probatória abusiva”* (*“fishing expedition”*). Alega, também, que a condenação pelo crime de tráfico de drogas contraria a evidência dos autos, pois o conjunto probatório é insuficiente para alicerçar o édito condenatório, mostrando-se imperativa a desclassificação para a figura descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06. Requer, nestes termos, o deferimento do pedido revisional.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da revisão criminal ou, se conhecida, pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido não comporta deferimento.

2.1. Não há falar-se em prova ilícita.

Ao que consta, *“(…) no dia dos fatos, policiais militares foram acionados para atender ocorrência sobre descumprimento de medida protetiva de urgência. No local, os policiais encontraram a vítima para fora da residência, sendo coagida pelo acusado, que estava do lado de dentro, a não deixar o local. Na ocasião, a ofendida autorizou a entrada dos*

¹ Fl. 20/08/2024

policiais na casa e disse que o ex-companheiro também praticava o tráfico de drogas, indicando os locais onde ele guardava as substâncias. Ao perceber a aproximação dos militares, o acusado tentou se evadir pulando o muro, porém, foi contido. Em vistoria, eles encontraram, escondidos entre a laje e a telha da casa, uma porção de “maconha”, uma porção de “cocaína”, uma lata contendo material branco e uma balança de precisão. No interior da residência, no quarto, entre o colchão e o estrado da cama, encontraram outra porção de “maconha” e uma nota de R\$ 50,00 aparentemente falsa. As substâncias foram apreendidas e constatou-se que se tratava de 181,9g de “maconha” e 9,63g de “cocaína”. Ainda, os exames periciais atestaram a presença de resquícios de “maconha” e “cocaína” na balança de precisão (fls. 12-14, 19-23 e 92-97)”².

Havia razões suficientes para justificar o ingresso dos policiais.

Com efeito, os agentes públicos – policiais militares – foram acionados para atender ocorrência sobre descumprimento de medida protetiva e, ao chegarem ao local, encontraram a vítima para fora de casa e o peticionário em seu interior. O ingresso no imóvel foi autorizado pela ofendida, que também informou que o peticionário praticava tráfico de drogas, indicando os locais onde a droga era guardada.

O fato de os policiais terem comparecido ao local para averiguar um crime, e, ingressando lícitamente no imóvel, terem constatado a prática, ainda, de outro crime, em situação de flagrância, constitui encontro fortuito de provas, que não as macula.

Tendo sido legal a entrada em domicílio, o encontro fortuito de prova é lícito, sendo irrelevante a inexistência de nexos entre a finalidade da diligência e o crime descoberto.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, “o encontro fortuito de

² Cf. fls. 40/1

provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. BUSCA DOMICILIAR VÁLIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DE SERENDIPIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 861.941/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023).

2. No caso, os policiais estavam averiguando uma denúncia de roubo de carga e foram até a casa do paciente, o qual autorizou a entrada, e encontraram um veículo furtado, a caracterizar encontro fortuito de provas, restando validada, desta forma, a diligência policial. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 923.402/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Não há falar-se em "pescaria probatória" (*fishing expedition*).

Ora, a atuação dos policiais foi justificada pelo relato da vítima, que, além de informar a situação de descumprimento de medida protetiva, também mencionou a presença de drogas no local, dando uma razão específica e concreta para o ingresso no domicílio.

Como a entrada foi lastreada em elementos objetivos, respaldados na informação direta da moradora do local, sugerindo crime em curso, não se tratou de uma busca aleatória, imprecisa ou indeterminada (o que caracterizaria o *“fishing expedition”*).

Portanto, as provas obtidas (apreensão das drogas e da balança de precisão, com resquícios de entorpecentes), não podem ser consideradas ilícitas, pois foram obtidas em conformidade com os limites constitucionais e legais.

2.2. No mais, devota-se a nobre Defesa a demonstrar suposta fragilidade do acervo probatório que ensejou a condenação do peticionário pelo crime de tráfico de drogas.

Não se trata de matéria que enseje a propositura de revisão criminal.

Conforme é cediço, o inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a “evidência dos autos”.

Decisão que contraria a “evidência dos autos” é aquela inteiramente divorciada do quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A propósito, a lapidar lição de Hélio Tornaghi³:

“Evidência é o brilho da verdade que arrebatada a adesão do espírito,

³ *Curso de Processo Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980. P. 360-361.

logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (*notae por se*), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (*quoad nos*). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos.”

No mesmo sentido, posiciona-se ponderável jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão

criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos.(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada se fundava na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

No caso concreto, importa observar que o V. Acórdão da C. Nona Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça — o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário pelo crime de tráfico de drogas — fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Como destacado no citado Aresto, relatado pelo eminente Desembargador SÉRGIO COELHO:

"As substâncias foram apreendidas e constatou-se que se tratava de 181,9g de "maconha" e 9,63g de "cocaína". Ainda, os exames periciais atestaram a presença de resquícios de "maconha" e "cocaína" na balança de precisão (fls. 12-14, 19-23 e 92-97) fls. 104-d/106-d.

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o acusado, nas duas oportunidades em que foi ouvido, afirmou ser usuário de drogas. Acrescentou, em Juízo, que usava a balança para pesar o entorpecente adquirido do seu fornecedor (para não ser

enganado). Admitiu a propriedade da “maconha”, dizendo que não se lembrava de ter guardado a “cocaína”, embora tenha admitido que referida substância também lhe pertencia (fls. 07 e mídia).

Ora, a alegação do réu de que é apenas usuário já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, objetivam suavizar sua situação e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ademais, a prova amealhada nos autos é francamente desfavorável ao apelante e não deixa dúvida quanto à traficância por ele exercida.

De fato, os informes prestados pelos policiais militares que procederam à prisão em flagrante do réu, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), imagens (fls. 14), laudo de constatação (fls. 19/23) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 93/97) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Luciano Aparecido de Sousa e Fernando Perpetuo Monteiro Neves deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. Disseram, em depoimentos coerentes e harmônicos, que atenderam a ocorrência de descumprimento de medida protetiva, tendo ouvido da vítima que o réu a ameaçava e a impedia de sair do imóvel, além do que o réu também praticava o tráfico de drogas na residência. Ato contínuo, ao notar a presença policial, o réu tentou se evadir, pulando o muro, mas acabou sendo detido. Disseram que apreenderam o entorpecente descrito na denúncia, além de uma balança de precisão e uma nota de R\$ 50,00 no local (fls. 04, 05 e

mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção juris tantum de que agiram corretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Vale observar, ainda, por relevante, que a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Graziele Zanqueta Barbosa, companheira do réu, contou em Juízo que voltou a morar com o acusado e ele se tornou um bom marido, depois que largou as drogas. Narrou que, por ocasião dos fatos, tinha se mudado para a casa de Guilherme e, inicialmente, afirmou que sua irmã, que estava com raiva do réu, lhe disse para acusá-lo de tráfico, o que foi feito, a fim de que ele fosse preso. Contudo, depois, mudou sua versão, dizendo que “não se lembra” de ter acusado o marido de tráfico de drogas. Por fim, confirmou que os policiais localizaram e apreenderam na residência uma balança de precisão e entorpecente, reafirmando que o apelante é mero usuário e não traficante (fls. mídia).

Anoto que tal declaração é de duvidosa credibilidade e com toda a característica de depoimento de favor, visando a favorecer o apelante, com quem passou a conviver novamente. De fato, tal testigo é inconsistente e ficou isolado dentro do processo, de sorte que não tem o condão de enfraquecer o robusto acervo probatório existente nos autos, que, como já destacado, incrimina sobremaneira o apelante.

Se não bastasse, a testemunha do Juízo, cunhada do réu, Daniele Zanqueta Barbosa,

disse que não se lembrava de ter dito para a irmã acusá-lo, falsamente, de tráfico de drogas, reafirmando, no final do seu depoimento, que nunca falou que o cunhado, ora apelante, era traficante (fls. mídia).

Como se percebe, referida testemunha não confirmou as declarações inverossímeis e contraditórias da vítima.

Por sua vez, a testemunha de defesa nada de relevante trouxe para os autos (fls. mídia).

(...)

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade, diversidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, que inclusive fizeram referência à apreensão de apetrechos comumente utilizados para o preparo de drogas e de certa quantia em dinheiro, não deixando dúvida de que o apelante Guilherme Henrique estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Ademais, o fato de o acusado ser eventualmente usuário de drogas não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.”⁴.

Assim, a prova demonstra que os policiais militares, após serem acionados para atender ocorrência sobre descumprimento de medida protetiva, foram avisados pela vítima da presença de drogas no imóvel. Realizada a busca, após o ingresso autorizado pela moradora, que indicou o local onde as drogas estavam

⁴ Fls. 38/47

guardadas, estas foram apreendidas (cerca de 181,9g de “maconha” e 9,63g de cocaína), assim como uma balança de precisão, com resquícios de entorpecentes.

É o quanto basta à preservação do édito condenatório.

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos.

Anota-se, por oportuno, que o amplo revolvimento dos dados probatórios buscado pela Defesa desnaturaria essa ação autônoma de impugnação, transformando-a, insolitamente, em prejuízo da segurança jurídica proveniente da coisa julgada, em um novo recurso de apelação.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pleito revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador